

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2003

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos e dá outras providências.

Autor: Deputado Arlindo Chinaglia

Relator: Deputado Átila Lira

PROJETOS APENSADOS:

1. PL nº 3.624, de 2004, do Sr. Rafael Guerra
2. PL nº 6.395, de 2005, do Sr. Sandes Júnior
3. PL nº 16, de 2007, do Sr. Dr. Pinotti
4. PL nº 1.037, de 2007, do Sr. Marcos Medrado

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2007, nesta Comissão, durante a discussão da matéria, manifestaram-se os Senhores Deputados Dr. Pinotti, Lobbe Neto, João Matos, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Alice Portugal, Pedro Wilson, Lelo Coimbra, Ivan Valente, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho e Paulo Renato Souza, que ofereceram diversas sugestões ao Substitutivo, notadamente, o Deputado Dr. Pinotti que apresentou voto em separado.

Das sugestões apresentadas, acato as seguintes:

1) Estabelecer prazo de transição de três anos para que as instituições autorizadas se adequem ao novo sistema proposto;

2) Os processos referentes à autorização, reconhecimento e renovação de cursos de graduação em medicina, odontologia e psicologia e ao credenciamento e credenciamento de instituições de ensino que os ofereçam precisam submeter-se às diretrizes do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES);

3) Para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado, que tenha assistência terciária e destine, no mínimo, 50% de seus leitos para o ensino, de acordo com critérios previamente estabelecidos, a serem determinados pela relação estudante/leito hospitalar, bem como disponha de especialidades médicas indispensáveis à formação dos futuros profissionais e que ofereça, anualmente, vagas em programas de residência médica na quantidade de, pelo menos, cinquenta por cento das vagas iniciais autorizadas para a graduação;

Por entender que as sugestões beneficiam o Projeto, incorporo-as ao meu voto através de novo Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2003

Estabelece critérios e procedimentos referentes a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo dos estabelecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

- (a) a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de cada subárea;
- (b) o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
- (c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

- (d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

- a) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;
- b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.
- c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado, que tenha assistência terciária e destine, no mínimo, 50% de seus leitos para o ensino, de acordo com critérios previamente estabelecidos, a serem determinados pela relação estudante/leito hospitalar, bem como disponha de especialidades médicas indispensáveis à formação dos futuros profissionais e que ofereça, anualmente, vagas em programas de residência médica na quantidade de, pelo menos, cinquenta por cento das vagas iniciais autorizadas para a graduação;

Parágrafo Único. Os processos referentes à autorização, reconhecimento e renovação de cursos de graduação em medicina, odontologia e psicologia e ao credenciamento e credenciamento de instituições de ensino que os ofereçam precisam submeter-se às diretrizes do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES).

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de três anos para que as instituições autorizadas pelo Ministério da Educação a oferecer ensino nestas áreas, se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator